



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**Processo Licitatório Nº 06.029/2022**

**Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 29/2022-PMSLP**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará**

**Objeto: Aquisição de 01 (um) Trator Agrícola com Recursos oriundos do Convênio nº 910899/2021 – Processo nº 59000.012545/2021-44 – Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano – Contrapartida do Município de Santa Luzia do Pará.**

**Fase Licitatória: Externa**

**Parecer da Controladoria Interna Nº 0602086/2022 – CGM/SLP**

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico nº 29/2022 em sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, 10.024/19, Decreto nº 7.892/13, Lei Complementar 123/06 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

## **I- RELATÓRIO**

Considerando o Parecer Técnico nº 2211070/2022 – CGM/SLP, desta Controladoria Interna, os quais procedem a fase interna, passo a analisar os documentos referentes a fase externa, deste certame licitatório, que se encontra instruído com tais documentações:

- 1) Publicação do Pregão Eletrônico nº 29/2022-PMSLP, no Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 198 e 199);
- 2) Abertura da Licitação – Propostas Iniciais – Habilitação Jurídica do Pregão Eletrônico nº 29/2022-PMSLP (fls. 200 a 268);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



- 3) Ata de Realização de Pregão Eletrônico SRP nº 29/2022-PMSLP (fls. 269 a 272);
- 4) Adjudicação do Pregão Eletrônico SRP nº 29/2022-PMSLP (fls. 273 e 277);
- 5) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Eletrônico nº 001/2023-PMSLP e Emissão de Parecer (fl. 278).

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

## **II- FASE EXTERNA**

Assim como ocorre em todas as espécies de Licitações e Contratos Administrativos, na fase interna do Pregão Eletrônico, os atos de “caráter preparatório” a cargo do órgão administrativo, serão realizados por meio de atividades, que contam com a participação de terceiros. José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que:

[...] Assim deve a autoridade competente, primeiramente, **justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para a habilitação** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 615).

Outras providencias a serem adotadas são:

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) A antecipação das cláusulas contratuais, com a necessária fixação do prazo de fornecimento;
- c) As sanções para a hipótese de inadimplemento;
- d) Avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados.

Sendo assim, objeto do certame licitatório é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



### **III- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, PROPOSTA COMERCIAL INICIAL E HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, Sra. Edielma Ramos Canto, apresentou as Documentações de Credenciamento, Proposta Comercial Inicial e Habilitação Jurídica da Empresa Licitante Agromax Equipamentos Agrícolas LTDA – CNPJ: 10.627.815/0001-59, para participar do Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2022-PMSLP (fls. 200 a 268).

### **IV- ADJUDICAÇÃO**

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos adareia:

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento. Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

### **V- HOMOLOGAÇÃO**

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

## **VI- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2018.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

## **VII- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

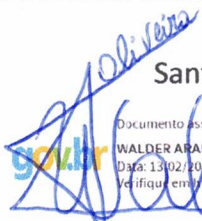


**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 06 de fevereiro de 2023

  
Documento assinado digitalmente  
WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Data: 13/02/2023 22:33:07-0800  
Verifique em <https://verificador.mp.br>

**WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021